



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº. 0006055-45.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACMP
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. RESOLUÇÃO TJ/CE Nº 05/2009. CRITÉRIOS PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. QUINTO CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO JULGADO VÁLIDO PELO CNJ EM OUTRO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. INDEFERIMENTO.

1. Pretensão de desconstituição da Resolução 05/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que estabelece critérios para aferição dos candidatos à lista tríplice para o preenchimento da vaga do quinto constitucional destinada ao Ministério Público.

2. Este Conselho já fixou a sua interpretação quanto à validade da Resolução nº 05/2009, do TJ/CE no julgamento do PCA nº 2009.10.00.001651-0, considerando que a escolha dos critérios para formação da lista tríplice destinada à vaga do Ministério Público insere-se no espaço de discricionariedade do Tribunal de Justiça.

3. Não há fatos ou argumentos novos que justifiquem a rediscussão da matéria pelo Plenário deste Conselho.

Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação Cearense do Ministério Público – ACMP, contra decisão monocrática de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo, no qual pretende a desconstituição da Resolução 05/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que estabelece critérios para aferição dos candidatos à lista tríplice para o preenchimento da vaga do quinto constitucional destinada ao Ministério Público.

Sustentou a Requerente que os seus associados compõem a atual lista sêxtupla dos candidatos à vaga destinada ao quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Estado e estariam sendo prejudicados pela mencionada Resolução nº 05. Alegou que o referido ato normativo, ao estabelecer pontuação diferenciada para o exercício de



Conselho Nacional de Justiça

cargo provido por eleição no âmbito do Ministério Público (art. 3º, V), fere os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois privilegia os Procuradores de Justiça em detrimento dos Promotores. Segundo alega, há apenas dois cargos eletivos no Ministério Público do Ceará, quais sejam o cargo de Procurador-Geral de Justiça e o cargo de Membro do Conselho Superior do MP, este privativo de Procuradores de Justiça.

Sustentou ainda que a Resolução nº 05 do TJ/CE duplica a avaliação do critério de tempo de serviço, ao pontuá-lo para a ordem de classificação e para o desempate. Assim, estaria a resolução estabelecendo “*caráter quase que absoluto ao critério referente ao tempo de serviço, sobrepujando os demais critérios em decorrência de sua duplicidade, configurando, pois, um ‘bis in idem’*” (fls. 4 REQINIC1).

Indeferi o pedido e determinei o seu arquivamento, sob o fundamento de o Conselho Nacional da Justiça **já fixou a sua interpretação** quanto à validade do ato impugnado no julgamento do PCA nº 2009.10.00.001651-0, e que não há fatos ou argumentos novos que justifiquem a rediscussão da matéria pelo Plenário deste Conselho.

A requerente interpôs recurso contra a decisão de arquivamento reiterando os mesmos argumentos expostos no pedido inicial. Determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, porém não houve resposta ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão monocrática de arquivamento do pedido, contra a qual se insurge a requerente:



Conselho Nacional de Justiça

“A Associação Cearense do Ministério Público - ACMP formula pedido de controle de legalidade da Resolução nº 05/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que estabelece os critérios para aferição dos candidatos à lista tríplice para o preenchimento da vaga do quinto constitucional destinada ao Ministério Público (fls. 2 DOC2).

Ocorre que, conforme assinalou a própria requerente na inicial, tal controle já foi exercido por este Conselho no julgamento do PCA no 2009.10.00.001651-0, na 86ª Sessão Ordinária, realizado em 10 de junho de 2009, que restou assim ementado:

EMENTA: QUINTO CONSTITUCIONAL. ACESSO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO.

LISTA TRÍPLICE. FORMAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS.

CRITÉRIOS OBJETIVOS. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. A edição de Resolução, por parte de Tribunal de Justiça, fixando critérios objetivos que auxiliem na avaliação de candidatos e na formação de lista tríplice para preenchimento de vaga de Desembargador cujo assento é destinado a membro do Ministério Público, atende aos princípios que regem a Administração Pública, democratiza a disputa e afasta eventual subjetividade na escolha dos concorrentes.

2. A atividade de escolha dos critérios fixados na Resolução insere-se dentro do âmbito do poder discricionário da Corte de Justiça, mormente porque não há norma cogente estabelecendo quais critérios devam ser adotados, como acontece com a hipótese prevista no artigo 93, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, de aferição do merecimento para promoção de magistrados.

3. Por essa mesma razão, descabe falar em edição de norma igual ou semelhante à aplicável à magistratura na hipótese de promoção por merecimento, tampouco desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e a que se julga improcedente.

No processo mencionado, houve concessão de medida liminar para suspender ‘a aplicação dos incisos I e V do artigo 3º da Resolução quando da sessão de escolha dos integrantes da lista tríplice para preenchimento da vaga destinada ao Ministério Público’.



Conselho Nacional de Justiça

Contudo, a decisão final proferida à unanimidade no PCA no 2009.10.00.001651-0 considerou válido o ato questionado, ao fundamento de que a escolha dos critérios para formação da lista tríplice destinada à vaga do Ministério Público insere-se no espaço de discricionariedade do Tribunal de Justiça, pois não há norma cogente sobre o tema na Constituição Federal, tal como ocorre no caso da magistratura. Destaco do voto do Conselheiro relator:

‘Consoante se extrai do julgado, ao contrário do que alega o interessado, a obrigatoriedade do Tribunal requerido limitar-se-ia a realizar a escolha da lista tríplice em sessão pública, por meio de votação aberta e fundamentada. Em nenhum momento houve determinação para que fosse editado ato destinado a estabelecer critérios objetivos para a escolha dos nomes a comporem a lista tríplice em questão, tampouco que esse ato fosse semelhante ao existente acerca de critérios objetivos para a aferição do merecimento para promoção de magistrados.

Parece-me indiscutível, porém, que a edição de ato normativo fixando critérios objetivos para a escolha da lista tríplice para preenchimento de vaga destinada ao quinto constitucional, a exemplo do que ocorreu no presente caso, atende aos princípios que regem a Administração Pública, democratiza a disputa e afasta eventual subjetividade na escolha dos candidatos, não havendo, pois, ilegalidade, no particular.

Quanto à escolha dos critérios, penso que tal atividade insere-se dentro do âmbito do poder discricionário do Tribunal, mormente porque não há norma cogente estabelecendo quais critérios devam ser adotados, como acontece com a aferição do merecimento para promoção de magistrados, situação em que a Constituição Federal determina, em seu artigo 93, inciso II, alínea ‘c’, que deve se realizar ‘conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento’. Logo, não há falar em desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, tampouco em edição de norma igual ou semelhante à aplicável à magistratura no que diz respeito ao merecimento.’

Vê-se, pois, que este Conselho **já fixou a sua interpretação** quanto à validade da Resolução nº 05/2009, do TJ/CE. Não há fatos ou argumentos novos que justifiquem a rediscussão da matéria pelo Plenário deste Conselho.



Conselho Nacional de Justiça

Em face do exposto, com fundamento no art. 25, X do RICNJ, julgo improcedente o pedido formulado no presente procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento.”

A argumentação desenvolvida no recurso, idêntica à que posta no requerimento inicial, não abala a convicção posta nos fundamentos da decisão recorrida. Reafirmo a compreensão no sentido de que o controle de validade da Resolução nº 05/2009 do TJ/CE já foi exercido por este Conselho no julgamento do PCA nº 2009.10.00.001651-0, realizado em 10 de junho de 2009.

Entendeu o Plenário deste Conselho naquela ocasião que a escolha dos critérios para formação da lista tríplice destinada à vaga do Ministério Público insere-se no espaço de discricionariedade do Tribunal de Justiça, pois não há disciplina do tema na Constituição Federal, tal como ocorre no caso da magistratura. Não há fatos ou argumentos novos que justifiquem a rediscussão da matéria pelo Plenário deste Conselho.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de controle administrativo e determinou o seu arquivamento

É como voto.

Intimem-se.

Após, archive-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, 25 de janeiro de 2011.



Conselho Nacional de Justiça

A blue ink signature is written over a small, semi-transparent version of the Brazilian coat of arms. The signature is stylized and appears to read 'J. Adonis Calou de Araújo Sá'.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator